



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA** PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDFT

1. A **ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – AOJUS/DF**, entidade associativa profissional, pessoa jurídica de direito privado devidamente registrada em 27/09/1991, inscrita no CNPJ sob o n. 37.113.024/0001-67, com sede em Brasília/DF, no Anexo I do Palácio da Justiça, Bloco A, 10º Andar, Brasília/DF, neste ato representada por seu Presidente, Gerardo Alves Lima Filho, inscrito no CPF sob o número 817.142.205-59, RG 11772308-87 (SSP/BA), casado, brasileiro, Oficial de Justiça do TJDFT, matrícula 315.333, residente e domiciliado à Rua 9 Sul, Lotes 11/13, Ed. Piazza di Itália, Ap. 701, Bloco B, Águas Claras/DF, no exercício dos poderes outorgados pelo art. 3º do Estatuto Social (anexo), vem à presença de Vossa Excelência, apresentar **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO** para o pagamento de diárias e de ressarcimento da despesa extraordinária com o transporte, pelo deslocamento em meio próprio, aos Oficiais de Justiça desta Colenda Corte que forem designados a cumprir mandados fora do Distrito Federal, bem como para o pagamento do retroativo daqueles que cumpriram nos últimos anos, em decorrência dos seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

I – SÍNTESE DOS FATOS

Na qualidade de entidade representativa dos Oficiais de Justiça do Distrito Federal, a requerente busca garantir com o presente requerimento o

pagamento de diária e de ressarcimento pelas despesas com meio próprio de locomoção aos servidores que cumprem mandados fora dos limites do DF. Com efeito, o art. 200 do CPC estabeleceu que os atos processuais devem ser praticados por ordem judicial, caso o local de cumprimento se situe dentro da comarca, ou por carta, na hipótese de a diligência se realizar fora das balizas da competência jurisdicional, senão vejamos:

Art. 200. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial ou requisitados por carta, conforme hajam de realizar-se dentro ou fora dos limites territoriais da comarca.

Não obstante, o art. 230 do mesmo digesto processual civil, para facilitar e conferir maior celeridade aos feitos, excepcionou a regra anterior na hipótese de atos de comunicação a serem cumpridos em comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas situadas na mesma região metropolitana. Analisemos o referido dispositivo legal:

Art. 230. Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas. (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)

Outrossim, a Corregedoria do TJDF editou o Provimento nº 4 de 17 de outubro de 2005, definindo as comarcas contíguas para efeito de cumprimento de mandados expedidos pela Justiça do Distrito Federal. Eis o conteúdo do citado ato normativo:

Art.1º Serão consideradas comarcas contíguas, de fácil comunicação e situadas na Região Metropolitana de Brasília, para efeito de cumprimento dos mandados expedidos na Justiça do Distrito Federal, as seguintes localidades:

I Valparaíso/GO

II Novo Gama/GO

III Águas Lindas/GO

IV Planaltina/GO

V Santo Antônio do Descoberto/GO

VI Cidade Ocidental/GO

Art. 2º Somente serão cumpridos mandados em outras comarcas mediante determinação judicial nesse sentido, expressa e constante do próprio mandado.

Com base no art. 230 do CPC, o Tribunal de Justiça do DF também celebrou um Protocolo de Cooperação com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no dia 01/06/2006, no bojo do Processo Administrativo nº 8.627/2006. De uma maneira geral, o procedimento fixado para a matéria cível foi estendido para as demais, com seguinte teor:

1. PROCEDIMENTO NA ÁREA CÍVEL

1.1 Exceto quando se tratar de medida constritiva (prisão civil, penhora, busca e apreensão, arresto e seqüestro), os Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Distrito Federal e do Estado de Goiás, munidos de identidade funcional, poderão ingressar no território da respectiva comarca vizinha, independente do critério de proximidade, para a execução de mandados citatórios, mesmo com hora certa e de intimação (depoimento pessoal, testemunhas, peritos, assistentes técnicos e de notificação judicial).

Esse Protocolo recebeu um Termo Aditivo no dia 17/10/2008, documento que explicitou as áreas consideradas comarcas contíguas da seguinte forma:

MUNICÍPIO GOIANO	Contíguo (ou vizinho) a	REGIÃO ADMINISTRATIVA DO DF
ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS pertencente à Comarca de Águas Lindas de Goiás	Contíguo (ou vizinho) a	CEILÂNDIA pertencente à Circunscrição Judiciária de Ceilândia
CIDADE OCIDENTAL – pertencente à Comarca de Cidade Ocidental	Contíguo (ou vizinho) a	SANTA MARIA, GAMA – pertencentes às Circunscrições Judiciárias de Santa Maria e Gama, respectivamente, e SÃO SEBASTIÃO, pertencente à Circunscrição Judiciária de Paranoá
NOVO GAMA – pertencente à Comarca de Novo Gama	Contíguo (ou vizinho) a Obs.: ocorre conurbação	SANTA MARIA e GAMA – pertencentes às Circunscrições Judiciárias de Santa Maria e Gama, respectivamente.
PLANALTINA DE GOIÁS pertencente à Comarca de Planaltina de Goiás	Contíguo (ou vizinho) a	PLANALTINA pertencente à Circunscrição Judiciária de Planaltina.
SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO pertencente à Comarca de Santo Antônio do Descoberto	Contíguo (ou vizinho) a	SAMAMBAIA e RECANTO DAS EMAS – ambas pertencentes à Circunscrição Judiciária de Samambaia.
VALPARAÍSO DE GOIÁS pertencente à Comarca de Valparaíso de Goiás	Contíguo (ou vizinho) a Obs.: ocorre conurbação	SANTA MARIA e GAMA – pertencentes às Circunscrições Judiciárias de Santa Maria e Gama, respectivamente.

Desse modo, no Provimento Geral da Corregedoria publicado em 10/10/2014, o art. 179 fixou a regra para cumprimento de citação e intimação nas comarcas contíguas da seguinte forma:

Art. 179. Nas comarcas dos municípios contíguos de Valparaíso de Goiás, Novo Gama, Águas Lindas de Goiás, Planaltina de Goiás, Santo Antônio do Descoberto e Cidade Ocidental, os oficiais de justiça somente cumprirão mandados de citação e intimação.

Parágrafo único. Os demais atos processuais a serem cumpridos nas referidas comarcas deverão ser requisitados por carta precatória.

A partir desse complexo normativo, foram criados setores com lotação específica de Oficiais de Justiça para cumprirem mandados nessas áreas, levando em consideração a demanda e as dificuldades próprias. Em linhas gerais, há setores em que os Oficiais recebem quase toda a sua carga de trabalho de mandados a serem cumpridos no Estado de Goiás, setores com carga de mandados no DF e em Goiás e setores (a maior parte) em que os Oficiais cumprem mandados exclusivamente no Distrito Federal.

Atualmente, os Oficiais de Justiça, malgrado sofram graves prejuízos, estão adaptados com a sistemática conferida pelos atos normativos acima referidos e cumprem com grau de excelência os mandados fora do Distrito Federal. Ressalte-se, contudo, que se trata de interpretação que ampliou o conteúdo normativo do Código de Processo Civil. Deveras, a noção de comarca contígua prevista no CPC alude ao mesmo Estado, uma vez que a jurisdição do Tribunal de Justiça se restringe ao seu território. Nesse sentido, a previsão do art. 4º da Lei nº 11.697/2008, que cuida da organização judiciária do Distrito Federal, a saber:

Art. 4º O Tribunal de Justiça, com sede na Capital Federal, compõe-se de 40 (quarenta) desembargadores e exerce sua jurisdição no Distrito Federal e nos Territórios. (Redação dada pela Lei nº 12.434, de 2011)

Inclusive, o Distrito Federal sequer possui divisão em Comarcas. Isso porque a sua Lei de Organização Judiciária apenas estabeleceu repartição de competência entre Circunscrições Judiciárias. Ademais, a distribuição da jurisdição entre Tribunais é fixada pela Constituição Federal, em seu art. 125, que também remete às Constituições dos Estados, razão pela qual não pode

deixar de ser observada pela legislação ordinária. Vejamos o dispositivo de estatura constitucional:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Dessarte, não remanescem dúvidas de que a interpretação do art. 230 do CPC compatível com a Constituição consiste na restrição às comarcas do mesmo Estado e não a Estados diversos, onde os magistrados não possuem jurisdição. À guisa de ilustração, pode-se fazer referência ao art. 45 da Constituição do Estado de Goiás:

Art. 45 O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, compõe-se de, no mínimo, trinta e dois Desembargadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 28-12-2004, D.O. de 03-02-2005).

Essa questão, embora relevante, não será mais aprofundada por não se tratar do cerne do presente processo. Com efeito, como informado anteriormente, os Oficiais de Justiça estão adaptados com a sistemática e cumprindo a contento as medidas. A preocupação objeto deste requerimento diz respeito às condições de trabalho dos referidos servidores para cumprir as ordens judiciais.

Isso porque os Oficiais de Justiça vêm, com base na legislação referida acima, há muitos anos se esforçando para cumprir as ordens expedidas pelos Juízes do Distrito Federal no Estado de Goiás sem receber as diárias e nem o ressarcimento pelo deslocamento em meios próprios a que fazem jus. Desse modo, os servidores são obrigados a incorrer em despesas extraordinárias, em deslocamentos extremamente longos, para a desincumbência dos seus misteres. Pretende-se, portanto, neste requerimento a correção dessa injustiça.

Ressalte-se que atualmente os Oficiais de Justiça se encontram em grave prejuízo em virtude da ausência de indenização pelos gastos extraordinários decorrentes da necessidade de cumprimento de mandados em Goiás. Entrementes, com o advento do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), que entrará em vigor em 17/03/2016, a situação ainda se agravará mais.

A esse respeito, digno de registro que o art. 255 do referido diploma legal amplia as medidas que poderão ser cumpridas nas comarcas contíguas, autorizando, ao lado dos atos de comunicação, a realização de penhoras e quaisquer atos executivos. O texto do novel código de ritos possui o seguinte teor:

Art. 255. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos.

Com a nova disciplina, haverá uma sobrecarga desproporcional sobre os Oficiais de Justiça. Mister, portanto, a busca por uma solução que compatibilize o interesse da celeridade da justiça com a necessidade de respeito aos direitos dos servidores. Eis o que se almeja nesse requerimento.

II – DA LEGITIMIDADE

2. A legitimidade das entidades associativas para a postulação de direitos dos seus associados foi garantida no ordenamento jurídico pátrio em dispositivo de estatura constitucional. Com efeito, dispõe a Constituição Federal de 1988 que as associações poderão representar seus associados judicial ou extrajudicialmente, inclusive citando como exemplo o mandado de segurança coletivo, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

3. Outrossim, no plano infraconstitucional, o legislador seguiu os parâmetros de estímulo ao associativismo pregado no legado deixado pela

Assembleia Nacional Constituinte. Com isso, em diversos dispositivos arrolou expressamente a possibilidade de as entidades associativas ingressarem com demandas relativas aos seus associados. Nesse sentido, a previsão da Lei nº 8078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em dispositivo integrante do sistema de processo coletivo no Brasil:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

4. A esse respeito, faz-se mister salientar ainda a autorização da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) para que as entidades associativas possam buscar a tutela dos interesses dos seus associados na qualidade de substituto processual (ou legitimado anômalo). Vale ressaltar que esse dispositivo também recebe interpretação ampla de maneira a constituir o microsistema das ações coletivas. Deveras, preconiza o art. 5º da Lei nº 7.347/1.985:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007)

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico,

estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014)

5. No que tange à legitimidade em processos de natureza administrativa, essa prerrogativa de buscar a defesa de direitos dos associados restou ainda mais evidente. Deveras, a Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal) trouxe à baila expressamente o poder de representação das associações, nos seguintes termos:

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

6. Não seria despidendo destacar, outrossim, que a AOJUS/DF possui entre os seus objetivos estatutários a defesa da reivindicações de seus associados e a assistência administrativa e jurídica do associado quando tiver seus direitos lesados, conforme o art. 2º do seu Estatuto Social:

ART. 2º - A Associação tem por fim:

a) promover o conagração e a solidariedade entre seus associados:

b) defender as reivindicações de seus associados junto aos poderes constituídos e autoridades competentes, nos limites destes Estatutos e das leis vigentes;

c) contribuir para a evolução funcional, cultural, cívica, recreativa e a realização de cursos, conferências, palestras e reuniões festivas com a participação, inclusive, das famílias dos associados;

d) colaborar com as autoridades competentes, ou associações congêneres nas iniciativas que interessem a seus associados ou à Associação;

e) assistir, amparar e defender moral, administrativa e juridicamente ao associado quando, no exercício de suas funções ou fora dele, tiver seus direitos lesados.

Acrescente-se ainda o posicionamento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que atribui legitimidade para que as associações de classe atuem como substitutas processuais independentemente de qualquer relação de filiados, bem como de suas respectivas autorizações. Em recente decisão, o STJ reiterou o seu entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTA PROCESSUAL. INTERESSES COLETIVOS DE TODA A CATEGORIA. LEGITIMIDADE. CONDIÇÃO DE FILIADO OU ASSOCIADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ ARTIGOS 472 E 535 DO CPC. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DA ARRECADAÇÃO (GIFA). EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NO MESMO PERCENTUAL CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE.

1. O requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

2. Ainda que a pretensa violação de lei federal tenha surgido no julgamento do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal de origem se manifeste sobre a questão, sob pena de não restar satisfeito o requisito do prequestionamento, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

3. **"Os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações,** nos termos da Súmula 629/STF. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.791/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/3/2015; AgRg no AREsp 446.652/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/3/2014; AgRg no AREsp 265.787/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/5/2013." (AgRg nos EDcl no AREsp 656.423/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015).

4. A Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação (GIFA) deve ser estendida aos aposentados e pensionistas no mesmo percentual concedido aos servidores em atividade, tendo em conta sua natureza genérica. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1395692/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015). (grifo nosso)

Ressalte-se, outrossim, que a Administração deve rever seus atos a qualquer tempo quando inquinados de ilegalidade. Assim, verificando a irregularidade da falta de pagamento de diárias e de ressarcimento a quem faz jus, incumbe ao Tribunal alterar o posicionamento de ofício. Nesse sentido, o

art. 114 da Lei nº 8.112/90, bem como as Súmulas 346 e 473 do STF que tratam do poder de autotutela:

Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Súmula 346 do STF: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 do STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Resta sobejamente demonstrada, portanto, a legitimidade da autora para a apresentação deste requerimento administrativo. Dessarte, avança-se para o mérito da questão.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

1) DO DIREITO AO PAGAMENTO DE DIÁRIAS

O Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei nº 8.112/1990) estabeleceu o direito de recebimento de diárias quando o servidor se deslocar no interesse do serviço para outro ponto do território nacional. Trata-se de verba de natureza indenizatória que evita o enriquecimento sem causa da Administração. Analisemos os dispositivos que tratam da matéria:

Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:

(...)

II - diárias;

(...)

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as

despesas extraordinárias cobertas por diárias.(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Com o objetivo de regulamentar a matéria, foi editado o Decreto Decreto nº 5.992/2006. Neste diploma normativo, houve alguns desdobramentos da matéria relevantes para a compreensão da matéria sob comento, mormente no que tange à necessidade de pagamento antecipado das diárias:

Art. 2º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, destinando-se a indenizar o servidor por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º O servidor fará jus somente à metade do valor da diária nos seguintes casos:

I - nos deslocamentos dentro do território nacional:

- a) quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;
 - b) no dia do retorno à sede de serviço;
 - c) quando a União custear, por meio diverso, as despesas de pousada;
 - d) quando o servidor ficar hospedado em imóvel pertencente à União ou que esteja sob administração do Governo brasileiro ou de suas entidades; ou
 - e) quando designado para compor equipe de apoio às viagens do Presidente ou do Vice-Presidente da República;
- (...)

Art. 5º As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

- I - situações de urgência, devidamente caracterizadas; e
- II - quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente.

Examinando os referidos dispositivos, percebe-se que o servidor obrigado a se dirigir para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias com a finalidade de indenizar os gastos extraordinários com pousada,

alimentação e locomoção urbana. Ademais, a diária corresponderá à metade (meia diária) quando não houver pernoite. Cumpre sublinhar ainda que o caráter eventual ou transitório do afastamento impõe à Administração o dever de remover o servidor de ofício no caso de necessidade permanente dele em outra localidade, bem como de efetuar o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53 da Lei nº 8.112/90. Naturalmente, não havendo a remoção, a Administração está obrigada a efetuar o pagamento das diárias sempre que impuser um deslocamento do servidor para outro ponto do território nacional, independentemente da frequência em que isso ocorrer.

Acrescente-se que o deslocamento não poderá constituir exigência permanente do cargo e nem se referir à mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião. Cada um dos referidos pressupostos demanda uma análise mais pormenorizada para se constatar a legitimidade do direito dos Oficiais de Justiça do TJDFT perceberem diárias quando cumprem mandados no Estado de Goiás.

Em primeiro lugar, impende salientar que os deslocamentos para cumprimento dos mandados evidentemente dizem respeito ao interesse dos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça, tratando-se, portanto, de viagem por ordem da Administração. Outrossim, cuida-se de outro ponto do território nacional. Ainda que se trate de comarcas contíguas, um servidor de um órgão com funcionamento exclusivo no Distrito Federal que é obrigado a cumprir diligências em outro Estado da Federação está se deslocando para outro ponto do território nacional. De outro lado, no caso dos deslocamentos para cumprimento de mandados em comarcas contíguas, via de regra, não há necessidade de pernoite, razão pela qual está a se pleitear o pagamento de meia diária.

No que tange ao pressuposto negativo referente à impossibilidade de o deslocamento se constituir exigência permanente do cargo, alguns esclarecimentos se fazem necessários. Essa regra foi prevista com o intuito de evitar que as carreiras que realizam trabalhos externos em áreas extensas percebam diárias permanentemente. Assim, para essas categorias, o entendimento construído remete à lotação em uma unidade administrativa com

determinada área para atuação, não fazendo jus o servidor a diárias quando exercendo as suas atribuições dentro dos limites da circunscrição.

Esse entendimento foi consagrado na Nota Técnica nº 518/2010/COGES/DENOP/SRH/MP da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento relativa à situação dos Policiais Federais (anexa). Dispôs a referida nota técnica no que interessa ao presente requerimento:

Contudo, quando os servidores das carreiras do DPF, para exercerem o desempenho de suas funções, no interesse da Administração, precisarem ser deslocados para municípios limítrofes à sede da sua lotação, não abrangidos pela circunscrição à qual estejam vinculados, e não integrantes da mesma região metropolitana, fazem jus a percepção de diárias. Assim, caso esse afastamento implicar em pernoite fora da sede, os servidores perceberão a diária no valor integral (regra geral – art.58, da Lei nº 8.112, de 1990), caso retorne no mesmo dia para a sua sede, perceberá a metade do valor da diária.

Dessarte, ainda que os Oficiais de Justiça possuam deslocamento como exigência permanente do cargo, fazem jus a diárias quando são obrigados a cumprir mandados fora da circunscrição a que estão vinculados. Tratando-se de mandados a serem cumpridos no Estado de Goiás, fora da jurisdição do TJDF, resta evidente o direito à percepção de diárias. Entendimento contrário permitiria o deslocamento para o distante Estado do Amazonas, por exemplo, sem o pagamento das diárias, o que desbordaria dos limites da razoabilidade, além de infringir o comando normativo.

Com relação ao segundo pressuposto negativo (não fazer jus a diária o servidor quando o deslocamento ocorrer na mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião), faz-se mister salientar que os conceitos utilizados pelo legislador possuem natureza técnica. Enquanto ciência (pretensa ou efetiva) ou mesmo técnica de resolução de conflitos, o Direito utiliza de linguagem própria que se afasta da comum. Há diversos termos técnicos definidos pela doutrina ou pela própria legislação. Isso acontece com os conceitos de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião.

Com efeito, esses conceitos foram previstos no art. 25, § 3º, da Constituição Federal. Dispôs o legislador constituinte:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)

§ 3º **Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões**, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Assim, as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões apenas existem por força de lei complementar. Essa assertiva ainda resta mais patente no Estatuto da Metrópole (Lei nº 13.089/2015), que trata especificamente das definições daqueles conceitos, sempre remetendo ao procedimento para a sua constituição, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei, denominada Estatuto da Metrópole, estabelece diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em **regiões metropolitanas e em aglomerações urbanas** instituídas pelos Estados, normas gerais sobre o plano de desenvolvimento urbano integrado e outros instrumentos de governança interfederativa, e critérios para o apoio da União a ações que envolvam governança interfederativa no campo do desenvolvimento urbano, com base nos incisos XX do art. 21, IX do art. 23 e I do art. 24, no § 3º do art. 25 e no art. 182 da Constituição Federal.

§ 1º Além das **regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas**, as disposições desta Lei aplicam-se, no que couber:

I – às **microrregiões** instituídas pelos Estados com fundamento em funções públicas de interesse comum com características predominantemente urbanas;

(...)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – **aglomeração urbana**: unidade territorial urbana constituída pelo agrupamento de 2 (dois) ou mais Municípios limítrofes, caracterizada por complementaridade funcional e integração das dinâmicas geográficas, ambientais, políticas e socioeconômicas;

(...)

VII – **região metropolitana**: aglomeração urbana que configure uma metrópole.

(...)

Art. 3º Os Estados, mediante lei complementar, poderão instituir **regiões metropolitanas e aglomerações urbanas**,

constituídas por agrupamento de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Parágrafo único. Estado e Municípios inclusos em **região metropolitana ou em aglomeração urbana** formalizada e delimitada na forma do caput deste artigo deverão promover a governança interfederativa, sem prejuízo de outras determinações desta Lei.

Art. 4o A instituição de **região metropolitana ou de aglomeração urbana** que envolva Municípios pertencentes a mais de um Estado será formalizada mediante a aprovação de leis complementares pelas assembleias legislativas de cada um dos Estados envolvidos.

Parágrafo único. Até a aprovação das leis complementares previstas no caput deste artigo por todos os Estados envolvidos, **a região metropolitana ou a aglomeração urbana terá validade apenas para os Municípios dos Estados que já houverem aprovado a respectiva lei.**

Art. 5o As leis complementares estaduais referidas nos arts. 3o e 4o desta Lei definirão, no mínimo:

- I – os Municípios que integram a unidade territorial urbana;
- II – os campos funcionais ou funções públicas de interesse comum que justificam a instituição da unidade territorial urbana;
- III – a conformação da estrutura de governança interfederativa, incluindo a organização administrativa e o sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas; e
- IV – os meios de controle social da organização, do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum.

§ 1o No processo de elaboração da lei complementar, serão explicitados os critérios técnicos adotados para a definição do conteúdo previsto nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2o Respeitadas as unidades territoriais urbanas criadas mediante lei complementar estadual até a data de entrada em vigor desta Lei, a instituição de região metropolitana impõe a observância do conceito estabelecido no inciso VII do caput do art. 2o. (grifos nossos)

Desse modo, percebe-se que os conceitos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões utilizados pela Lei nº 8.112/90 possuem um sentido técnico e não podem ser interpretados isoladamente. Com isso, não havendo a instituição legal de nenhuma dessas figuras formais de integração entre entidades de direito público, a única conclusão possível é a da sua inexistência para a produção de efeitos jurídicos.

No caso do Distrito Federal e dos Municípios do Entorno, não há qualquer região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião instituída. Portanto, os mandados cumpridos pelos Oficiais de Justiça do TJDF no Estado de Goiás ensejam a percepção de diárias. Conseqüentemente, os

Anexo I, Palácio da Justiça, Bloco A, 10ª Andar, Brasília/DF – CEP 70.094-900.

Telefones: 3343-0072 / 3326-0915 (Fax) / 9994-1363

E-mail: nova.aojus@gmail.com – Home Page: www.aojus.org.br

Oficiais de Justiça desta Egrégia Corte possuem o direito de receber as diárias e o ressarcimento pelo deslocamento em meio próprio.

Verificado o direito geral à percepção de diárias, cumpre observar o ato normativo interno que regula essa verba indenizatória dos seus servidores. No âmbito do TJDF, trata do tema a Portaria GPR de 4 de dezembro de 2012. Em primeiro lugar, essa Portaria cuida dos pressupostos ao pagamento de diária, da seguinte forma:

Art. 2º A concessão e o pagamento de diárias pressupõem obrigatoriamente:

- I a compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;
- II a correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão;
- III a comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada;
- IV a fixação dos valores das diárias de maneira proporcional aos subsídios ou aos vencimentos, conforme Anexos I e II.

Evidentemente, todos esses requisitos se encontram atendidos no caso dos Oficiais de Justiça. Isso porque o deslocamento ocorre de forma compatível com o interesse público, há correlação com as atribuições do cargo, o deslocamento se encontra comprovado com o cumprimento dos mandados e a diária que se pleiteia é exatamente o valor constante na Portaria.

Os demais dispositivos reiteram os requisitos previstos na Lei nº 8.112/90 e já foram analisados acima, senão vejamos:

Art. 5º O magistrado ou o servidor que se deslocar, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior terá direito à percepção de diárias sem prejuízo do fornecimento de passagens ou do pagamento de indenização de transporte.

Art. 6º As diárias destinam-se a indenizar o magistrado ou o servidor das despesas extraordinárias com alimentação, hospedagem e locomoção urbana e são contabilizadas incluindo-se a data de partida e a de chegada.

(...)

Art. 9º Em viagem ao território nacional, o valor da diária será reduzido à metade nos seguintes casos:
I quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;
II na data do retorno à sede.

Art. 10. As diárias concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, inclusive a referente ao dia de término do evento, serão pagas antecipadamente, de uma só vez, mediante

crédito em conta bancária, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:
 I em caso de emergência, em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento;
 II quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, hipótese em que poderão ser pagas parceladamente.

(...)

Art. 21. Não serão devidas diárias quando:
 I o beneficiário não estiver no exercício do respectivo cargo ou função;
 II o deslocamento constituir exigência permanente do cargo;
 III o beneficiário receber auxílio-moradia;
 IV o deslocamento se der de uma cidade para outra dentro de uma mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado, mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros se considerem estendidas, salvo se houver pernoite fora da sede, hipótese em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

(...)

Art. 24. No interesse da Administração, poderá haver ressarcimento de despesa com transporte quando o beneficiário utilizar meio próprio de locomoção mediante comprovação dos custos relativos ao deslocamento.

No que tange aos pressupostos negativos, são os mesmos da Lei nº 8.112/90 e também já foram devidamente aprofundados anteriormente. Mesmo tratando-se de cargo que possui deslocamento como exigência permanente, há o direito do servidor perceber diárias quando se afasta da circunscrição da unidade a que se encontra vinculado (no caso, o Distrito Federal ou mesmo o Fórum em que os Oficiais recebem os mandados). Outrossim, o deslocamento dos Oficiais de Justiça para Goiás não é realizado dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, uma vez que essas figuras são criadas por lei complementar específica e não existem entre o Distrito Federal e os Municípios de Goiás.

Duas questões da portaria também merecem realce para este requerimento. A primeira alude à previsão expressa do art. 5º de que o pagamento deve ocorrer sem qualquer prejuízo à indenização de transporte. Assim, indevido desconto a esse título quando do pagamento das diárias. Inclusive, esse dispositivo chama a atenção para a possibilidade de os Oficiais

de Justiça perceberem as diárias, uma vez que são eles os servidores com o direito ao recebimento de indenização de transporte no Tribunal.

O segundo item do ato normativo também digno de atenção consiste na possibilidade de ressarcimento de despesa ao servidor que viaja em meio próprio de locomoção. Este dispositivo cuida do pagamento das passagens no caso dos deslocamentos do servidor para outro ponto do território nacional, direito conjunto com o das diárias. Trata-se exatamente do caso do Oficial de Justiça, uma vez que viaja com o seu veículo. Pleiteia-se, então, o ressarcimento de R\$ 50,00 (cinquenta reais) referente aos gastos por dia de deslocamento, o que será comprovado por meio de notas fiscais de abastecimento, bem como dos custos de manutenção decorrente das frequentes viagens. A quantidade de dias será calculada com base no mesmo critério explicitado abaixo para as diárias.

Assim, os Oficiais de Justiça fazem jus ao pagamento de diárias quando cumprem mandados fora do Distrito Federal. O valor a ser pago com essa finalidade é de R\$ 106,00 (cento e seis reais) por dia, conforme valor de meia diária dos Analistas Judiciários previsto no Anexo I da referida Portaria. Esse valor deve ser multiplicado pela quantidade de dias que o Oficial de Justiça precisa se deslocar para o Estado de Goiás. Tratando-se de setor que cumpre quase que exclusivamente mandados nas comarcas contíguas, o fator de multiplicação se aproxima do número de 22 dias úteis mensais.

De outro lado, à medida que a média de mandados para cumprimento em Goiás for reduzindo, a quantidade de diárias também diminui. Por exemplo, no caso de o Oficial receber aproximadamente a mesma quantidade de mandados para cumprimento no DF e em Goiás, fará jus a 11 diárias e assim por diante. Essa é a interpretação mais razoável para não prejudicar o servidor e nem a Administração que, em caso contrário, seria onerada com a conferência de centenas de relatórios.

Naturalmente, o direito ao pagamento de diárias deve ser reconhecido, iniciando-se o pagamento a partir desse requerimento a todos os Oficiais que cumprem mandados em Goiás, contudo os servidores também fazem jus ao pagamento do retroativo. Dessa forma, no momento oportuno, serão apresentados os beneficiários, bem como os cálculos necessários para o

pagamento das diárias e do ressarcimento das despesas com locomoção em transporte próprio anteriores ao deferimento deste pedido.

2) DA SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO

Com relação à prescrição, cumpre destacar que cuida da matéria o Decreto nº 20.910/1.932. Nesse diploma, estabelece-se como regra a prescrição quinquenal para as dívidas da Administração Pública, nestes termos:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Do mesmo modo, a Lei nº 8.112/90 fixou o prazo de cinco anos para que os servidores pleiteem seus direitos perante a Administração.

Art. 110. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Entretanto, no que diz respeito a relações de trato sucessivo (objeto deste processo), o Decreto 20.910 fixou momentos distintos para a prescrição das prestações no art. 3º, in verbis:

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça consagrou a possibilidade de o servidor pleitear o fundo do direito, apenas ressalvando a prescrição das parcelas superiores a cinco anos, nos termos do enunciado sumular nº 85:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Portanto, os Oficiais de Justiça possuem direito ao pagamento das diárias e do ressarcimento referido alusivos aos cinco anos imediatamente anteriores à apresentação deste requerimento. Ademais, a partir do protocolo ocorre a suspensão da prescrição, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Esse entendimento foi consagrado na Súmula nº 443 do STF. Dispôs a Corte Constitucional brasileira:

A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta.

Desse modo, requer-se o reconhecimento da suspensão da prescrição referente ao pagamento de diárias e de ressarcimento pelas despesas dos Oficiais em decorrência do cumprimento de mandados no Estado de Goiás para todos os efeitos legais. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE

SUSPENDEU O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DO ESTADO DO PARÁ DESPROVIDO.

1. **Esta Corte firmou o entendimento de que a formulação de requerimento administrativo suspende a contagem prescricional, cujo curso retomará com a decisão final da Administração sobre o pleito.**

2. No caso dos autos, o autor protocolou requerimento administrativo em 4.10.2001, requerendo o pagamento do benefício estabelecido no art. 135 da Lei 5.810/94. Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o Estado não apresentou qualquer documento comprovando a existência de decisão sobre o pedido administrativo, o que garante a suspensão do prazo prescricional até o ajuizamento da ação.

3. O Tribunal de Justiça reconheceu ao autor o pagamento da referida gratificação ao fundamento de que a Leis Estaduais 5.742/93 e 5.810/94 garante o pagamento da referida gratificação aos ocupantes de cargos de Assessoramento, não havendo óbice para o pagamento concomitante desta gratificação juntamente com a Gratificação de Escolaridade.

4. Conforme se extrai da leitura do voto condutor do julgado, a controvérsia foi dirimida não só a partir de premissas fático-probatórias do caso concreto, mas também da legislação local, sendo inviável a discussão da alegada ocorrência de bis in idem sustentada pelo Estado, na via eleita, ante o óbice contido nas Súmulas 7/STJ e 280/STF, esta última aplicável por analogia.

5. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento, no julgamento do REsp. 1.155.125/MG, representativo de controvérsia, de que nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o Juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo às normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3o. do CPC, poderá fixar os honorários advocatícios em um valor fixo ou em percentual incidente sobre o valor da causa ou da condenação, não estando vinculado aos limites estabelecidos no referido dispositivo.

6. Agravo Regimental do ESTADO DO PARÁ desprovido. (AgRg no AREsp 159528 / PA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgamento em 19/05/2015, DJe 03/06/2015) (grifo nosso)

3) DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Por ocasião do pagamento dos valores retroativos, requer-se a devida atualização monetária seguindo o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, que tratou da alteração introduzida pela Lei nº 11.960/2009 na Lei nº 9.494/97. Isso porque se trata de mera recomposição

Anexo I, Palácio da Justiça, Bloco A, 10ª Andar, Brasília/DF – CEP 70.094-900.

Telefones: 3343-0072 / 3326-0915 (Fax) / 9994-1363

E-mail: nova.aojus@gmail.com – Home Page: www.aojus.org.br

do poder de compra da moeda reduzido em decorrência do processo deletério da inflação. Ainda mais cuidando a presente questão de verba de natureza alimentar, faz-se necessária a correção monetária. Compreensão diversa ensejaria o locupletamento sem causa da Administração em detrimento do servidor.

Esse entendimento se encontra sedimentado na jurisprudência dos Tribunais, conforme as Súmulas nº 19 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 9 do TRF da 4ª Região e 5 do TRF da 5ª Região, *in verbis*:

Súmula 19 do TRF da 1ª Região: O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido.

Súmula 9 do TRF da 4ª Região: Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar.

Súmula 5 do TRF da 5ª Região: As prestações atrasadas reconhecidas como devidas pela Administração Pública devem ser pagas com correção monetária.

4) DOS JUROS DE MORA

No que tange às diárias que não foram pagas até o deferimento deste pedido, imprescindível o acréscimo dos juros de mora. Deveras, tratando-se de pagamento que não foi realizado tempestivamente, deve incidir a penalidade compensatória. Aplica-se à espécie, por analogia, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a saber:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

A possibilidade de incidência de juros de mora em pagamentos na esfera administrativa encontra respaldo inclusive na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Com efeito, no Acórdão nº 2.372/2009, o Plenário do

TCU, após examinar as decisões de diversos tribunais, em consulta formulada pela Câmara dos Deputados, consagrou o entendimento da legalidade do pagamento de juros de mora:

2. Havendo demora no procedimento - como ocorreu, por exemplo, no caso concreto aqui exposto - cabe, na liquidação dos efeitos financeiros dos créditos devidos ao suplente, a incidência, no âmbito administrativo, de atualização monetária e juros?

O efeito da correção monetária sobre os valores devidos pela Administração possui o condão de preservar o valor da moeda.

Manifesto minha anuência ao entendimento uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU, além da jurisprudência colacionada, no que tange à possibilidade do pagamento administrativo da correção monetária incidente sobre as parcelas remuneratórias pretéritas devidas pela Câmara dos Deputados aos seus agentes públicos.

Já o pagamento de juros de mora devidos pelo Erário aos seus agentes públicos em decorrência de atraso no pagamento das verbas remuneratórias passou por evolução na jurisprudência pátria. Explico.

Era pacífico o entendimento da impossibilidade de pagamento administrativo de juros de mora quando verificado o atraso no pagamento de verbas remuneratórias, ante a falta de amparo legal.

Entretanto, é de se registrar que o Poder Judiciário reconheceu, por exemplo, o direito aos juros de mora em decorrência da aplicação da conversão monetária determinada pela Lei 8.880/1994 (URV) - RESP 11342/SP (DJ 16.11.1992, p.21090, Relator Ministro Luiz Pereira. No mesmo sentido: AgRg no RESP 332.422/RS, Relator Ministro Vicente Leal - Sexta Turma, julgado em 7.2.2002, DJ 4.3.2002, p. 307; RESP 421.275/SC, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 25.2.2003, DJ 14.4.2003, p. 241). Dessa forma, verifica-se o reconhecimento judicial do pagamento de juros de mora decorrentes de parcelas remuneratórias pagas com atraso pela Administração aos agentes públicos.

Resta, então, verificar o pagamento administrativo dessas parcelas segundo as decisões dos Tribunais.

O Supremo Tribunal Federal, por meio do processo administrativo nº 323.526, decidiu, na Sessão Plenária Administrativa de 28.11.2007, reconhecer o pagamento dos juros de mora devidos em virtude do pagamento atrasado das verbas relativas à URV (11,98).

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de pedido de reconsideração nos autos do processo nº 2.125/2006, reconheceu administrativamente a procedência do pedido de pagamento dos juros de mora devidos em razão da conversão de cruzeiros reais para URV. Enfatize-se que o

intérprete autêntico da lei reconheceu administrativamente o direito aos juros de mora em razão do pagamento em atraso nas verbas relativas à URV.

O Tribunal Superior Eleitoral também reconheceu administrativamente o direito ao pagamento de juros de mora em decorrência do pagamento atrasado das verbas relativas à URV, conforme Resolução nº 21.970, de 14.12.2004.

Também o Ministério Público da União, no âmbito do processo administrativo nº 1.00.000.001079/2003-91, reconheceu o pagamento dos juros de mora aos seus servidores, tal como transcrito anteriormente.

O Conselho da Justiça Federal, invocando precedentes do MPU, TSE e STJ, decidiu "estender a decisão do Superior Tribunal de Justiça aos servidores do Conselho da Justiça Federal", no âmbito do processo administrativo.

O Superior Tribunal Militar, mediante análise do processo administrativo nº 11.501/2005/DIREG-ASDIR, evoluiu em seu entendimento anterior, a fim de reconhecer o direito do pagamento dos juros de mora relativos à URV aos servidores da Justiça Militar.

Feitas essas menções aos apagamentos administrativos de juros de mora reconhecidos pelos órgãos acima mencionados, impõe-se registrar que, nos termos do art. 394 do Código Civil, "encontra-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que (...) no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer". Em sequência, o art. 395 estabelece que "responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários (...)".

Encontrando-se em mora a Administração, não há óbices para que esta reconheça administrativamente o pagamento dos juros de mora devidos, além da correção monetária.

Assim sendo, no que tange ao objeto da consulta referente ao item em exame, **deve ser informado à Câmara dos Deputados que não há óbices para que proceda administrativamente ao pagamento dos juros decorrentes de pagamento em atraso de verbas remuneratórias de seus agentes públicos. Se o Superior Tribunal de Justiça, em sua tutela jurisdicional, reconhece serem devidos os juros de mora decorrentes de pagamento em atraso de verbas remuneratórias por parte da Administração, não há falar em irregularidade no pagamento administrativo desses juros, até mesmo em atenção ao princípio da eficiência expressamente consignado no caput do art. 37 da Constituição Federal, além de outros princípios consagrados no ordenamento jurídico vigente.** (Acórdão 2.372/2009, Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, data da sessão 07/10/2009) (grifos nossos).

Com o substancial julgado acima, percebe-se o direito dos servidores de receber os valores em atraso com o acréscimo dos juros de

mora. A esse respeito, sublinhe-se que os juros moratórios devem ser calculados levando em consideração o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.270.439/PR:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso

porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439, Primeira Seção, Rel. Ministro Castro Meira, julgamento em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, a requerente pleiteia de Vossa Excelência:

a) o início do pagamento de diária (meia diária) no valor de R\$ 106,00 (cento e seis reais), por dia de deslocamento, e ressarcimento dos gastos extraordinários com transporte, em meios próprios, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), também por dia de deslocamento, para os Oficiais de Justiça do TJDF que cumprem mandados no Estado de Goiás;

b) o pagamento do retroativo dos últimos cinco anos referente às diárias e ressarcimento dos gastos com transporte em meios próprios para os Oficiais de Justiça do TJDFT que cumprem mandados no Estado de Goiás, de acordo com os valores estipulados acima;

c) a correção monetária dos valores referidos acima devidos aos Oficiais de Justiça, em conformidade com o IPCA, desde a data em que a diária deveria ter sido paga até o momento em que ela se efetivar;

d) o acréscimo dos juros de mora aos valores devidos no pagamento do retroativo nas mesmas condições informadas na alínea anterior, mas sendo calculado com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança;

e) o reconhecimento da suspensão da prescrição para todos os efeitos legais.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, testemunhal e pericial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Brasília, 14 de agosto de 2015.

Gerardo Alves Lima Filho
Presidente da AOJUS/DF

DOCUMENTOS ANEXOS

DOC 01 – Estatuto da AOJUS

DOC 02 – Ata da Assembleia de Eleição da Atual Diretoria

DOC 03 – Cópia do documento de identidade do Presidente da AOJUS

DOC 04 – Protocolo de Cooperação entre o TJDFT e o TJGO

DOC 05 – 1º Termo Aditivo ao Protocolo de Cooperação entre o TJDFT e o TJGO

DOC 06 – Nota Técnica nº 518/2010/COGES/DENOP/SRH/MP da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento